



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880932 - BA (2023/0464495-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA
ADVOGADOS : DIEGO RAMOS ARLÉO BARBOSA - BA038179
THADEU GOMES MUNIZ - BA044113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAFAEL NOVAES DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. AMEAÇA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, dos quais se possa extrair o perigo contemporâneo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. A gravidade concreta de delitos mais sérios é dado revelador de periculosidade social e justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública, ante o risco fundado de reiteração delitiva.
3. No caso, o Juiz narrou a suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica contra mulher, além de destacar o temperamento imprevisível do réu. Constatou do ato judicial que o suspeito de ter agredido fisicamente a sua namorada, por ciúmes, é policial e, em tese,

desferiu tapas no rosto da ofendida e diversos chutes na sua cabeça, além de ameaçá-la de morte com arma de fogo. O acusado teria efetuado seis disparos e existe registro de queda da vítima do apartamento em que estava e de sua internação com graves ferimentos.

4. Malgrado exista, na origem, notícia de declínio de competência, sopesados os vetores do art. 282 do CPP e a necessidade de coibir a violência de gênero, não se mostra suficiente a aplicação de cautelares do art. 319 do CPP.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880932 - BA (2023/0464495-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA
ADVOGADOS : DIEGO RAMOS ARLÉO BARBOSA - BA038179
THADEU GOMES MUNIZ - BA044113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAFAEL NOVAES DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. AMEAÇA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, dos quais se possa extrair o perigo contemporâneo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. A gravidade concreta de delitos mais sérios é dado revelador de periculosidade social e justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública, ante o risco fundado de reiteração delitiva.
3. No caso, o Juiz narrou a suposta prática de crimes em contexto de violência doméstica contra mulher, além de destacar o temperamento imprevisível do réu. Constatou do ato judicial que o suspeito de ter agredido fisicamente a sua namorada, por ciúmes, é policial e, em tese,

desferiu tapas no rosto da ofendida e diversos chutes na sua cabeça, além de ameaçá-la de morte com arma de fogo. O acusado teria efetuado seis disparos e existe registro de queda da vítima do apartamento em que estava e de sua internação com graves ferimentos.

4. Malgrado exista, na origem, notícia de declínio de competência, sopesados os vetores do art. 282 do CPP e a necessidade de coibir a violência de gênero, não se mostra suficiente a aplicação de cautelares do art. 319 do CPP.

5. Habeas corpus denegado.

RELATÓRIO

RAFAEL NOVAES DE ANDRADE alega sofrer coação ilegal em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, denegatório do HC n. 8050313-08.2023.8.05.0000.

O paciente, acusado da prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13, 147 e 163, todos do CP, e, ainda, no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, assinala a falta de fundamentação concreta de sua prisão preventiva. Aduz que medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes ao caso concreto e busca a **concessão de alvará de soltura**.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

VOTO

I. Contextualização

O habeas corpus **não está instruído com a cópia da denúncia**.

O postulante está segregado desde **23/9/2023**.

O Juiz de primeiro grau, em contexto de suposta prática de ameaça, lesão corporal praticada contra mulher e disparo de arma de fogo (violência doméstica), decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 245, destaquei), pelos seguintes motivos:

[...] tendo em vista a periculosidade do agente e a **gravidade concreta** da do delito, uma vez que o flagranteado é suspeito de ter **agredido fisicamente a sua namorada, desferindo tapas em seu rosto e diversos chutes em sua cabeça**, além de **ameaçá-la de morte com uma arma de fogo**. Há informações nos autos de que **o autuado é policial militar e que, de posse de arma de fogo, efetuou 06 (seis) disparos em via pública**, além de ter quebrado o aparelho celular da referida após deflagrar um disparo contra o objeto. **Tudo por crise de ciúmes**. Em decorrência dos fatos narrados, **a Sra. JÉSSICA [...] terminou caindo do apartamento**, em circunstâncias ainda não esclarecidas. Caso o flagranteado venham a responder ao processo em liberdade, restará ferida a garantia de ordem pública, visto que está demonstrada de forma consistente nestes autos **a gravidade em concreto do delito imputado, e não apenas pelo tipo penal**. [...]. Some-se a isto o fato de que a soltura do flagranteado poderá servir de estímulo para a reiteração de condutas delituosas e gerar descrédito na comunidade quanto a atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública [...]

Existe registro de indeferimento de liberdade provisória, porque "os fatos narrados nos autos são muito graves e [...] ainda não foi possível a juntada das declarações de uma das vítimas por se encontrar **internada com graves ferimentos**" (fl. 245).

O Ministério Público, em **23/10/23**, nos autos da Ação Penal n. 8009524-46.2023.8.05.0103, denunciou o réu pela suposta prática de tentativa de feminicídio e incursão nos arts. 147, II, 129, § 13, e 147, todos do Código Penal, e no art. 15 da Lei n. 10.826/2003. **O Magistrado da Vara do Júri não verificou indícios de crime contra a vida**, razão pela qual determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Criminais da Comarca.

O Ministério Público recorreu. Os autos foram remetidos ao TJBA em 1º/12/23. Nos autos do pedido de Revogação de Preventiva de n. 8009712-39.2023.8.05.0103, o Juízo reavaliou a cautela. Segundo as informações prestadas a esta Corte:

[...] o **grau elevado de violência** nas condutas praticadas pelo preso, que teria ameaçado de morte as vítimas, agredido um adelas com tapas no rosto e chutes na cabeça, além de efetuar disparos de arma de fogo em via pública e ter quebrado o celular da vítima ao disparar a sua arma de fogo contra o objeto, a gravidade e as circunstâncias do fato delituoso e o risco à sociedade representado pela presença de um agente de segurança pública com

temperamento agressivo e imprevisível, apontaram para a necessidade de manutenção do decreto preventivo [...] (fl. 310).

II. Ausência de ilegalidade

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, dos quais se possa extrair o perigo contemporâneo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

A gravidade concreta de crimes mais sérios, reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública, ante o risco fundado de reiteração delitiva.

O Juiz apontou a materialidade dos delitos e indícios razoáveis de sua autoria, além de destacar o *modus operandi* dos fatos, o perfil agressivo e imprevisível do réu e a sua condição de policial. O denunciado, em tese, agrediu e ameaçou de morte sua namorada, por ciúmes. Os fatos ainda serão apurados e existe discussão sobre a competência para processar o acusado, mas não se pode desconsiderar o relato de tapas no rosto da mulher, chutes na cabeça e vários disparos de arma de fogo em via pública. Ainda que não persista a imputação de feminicídio tentado e o processo seja remetido a uma das Varas Criminais da Comarca, consta que a vítima caiu do apartamento e foi internada com sérios ferimentos, tudo a revelar a gravidade da ofensa à sua integridade física e psicológica.

Para coibir a violência doméstica e sua escalada é necessário esforço conjunto que envolva a sociedade e os órgãos públicos. Condutas deste jaez demandam implementação de providências cautelares rigorosas. Ressalto que o suposto agressor é policial e, a teor dos julgados desta Corte, a "gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo" (AgRg no HC n. 738.696/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª

T., DJe de 15/8/2022).

Destarte, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva' (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023)" (AgRg no RHC n. 178.042/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 24/4/2023).

Assim, delimitada a necessidade de garantir o bem-estar da vítima (e de outras mulheres), não se mostra suficiente ou proporcional ao caso concreto a aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0464495-8

HC 880.932 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80085726720238050103 80086965020238050103 80503130820238050000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA
ADVOGADOS : DIEGO RAMOS ARLÉO BARBOSA - BA038179
THADEU GOMES MUNIZ - BA044113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAFAEL NOVAES DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.